UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

OS LINCHAMENTOS COMO FORMA DE JUSTIÇA COLETIVA DIANTE DA OMISSÃO DO ESTADO

Dayane Machado dos Santos

Eduardo Torres Roberti

Aracaju

2015

DAYANE MACHADO DOS SANTOS

OS LINCHAMENTOS COMO FORMA DE JUSTIÇA COLETIVA DIANTE DA OMISSÃO DO ESTADO

Trabalho de conclusão de curso – Artigo – apresentado ao curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 30/05/2015.

Banca Examinadora

Professor Esp. Eduardo Torres Roberti

Universidade Tiradentes

Professor Msc.: Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Universidade Tiradentes

Professor Esp. Julio Cesar do Nascimento Rabelo

Universidade Tiradentes

OS LINCHAMENTOS COMO FORMA DE JUSTIÇA COLETIVA DIANTE DA OMISSÃO DO ESTADO

Dayane Machado dos Santos[1]

RESUMO

O propósito desse trabalho é promover a análise dos linchamentos de forma mais aprofundada, compreendendo sua formação desde a concepção do psíquico explicada analiticamente por Freud, bem como por intermédio de estudos sociológicos porquanto explora a formação social e suas consequências no âmbito do direito. Este estudo respalda-se nos fatos geradores dos linchamentos, eventos comuns à maioria dos casos como, por exemplo, a sensação de insegurança social e impunidade. Por conseguinte, também foram realizadas pesquisas examinando o viés da ação estatal diante da criminalidade e seus efeitos nos casos dos linchamentos, haja vista ser uma das principais formas de manifestação da justiça sumária, comprovando assim a deficiência do serviço público na manutenção da ordem social em relação à proteção dos seus indivíduos e à punibilidade. Desta forma, o cidadão tenta resgatar a ordem social através do cancelamento da delegação da função Estatal de punir, fazendo justiça por suas próprias mãos e não observando os direitos salvaguardados na legislação pátria. Por fim denota-se que a desordem observada nos linchamentos está diretamente ligada à insegurança e a falta de confiança da sociedade no Estado.

Palavras-chave: Linchamentos. Comportamento. Ação Estatal. Teoria da anomia. Psicanálise.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como tema: “Os linchamentos como forma de justiça coletiva diante da omissão do Estado” e dentro desse contexto procurou-se responder a seguinte indagação: “Por que os linchamentos são reflexos da desordem social?”.

Destarte, objetivando uma analise mais detalhada a respeito da matéria em voga, outras questões igualmente relevantes foram propostas: Por que o dever punitivo passou

[1] Graduanda do curso de Direito da Universidade Tiradentes. Email: day_machado123@hotmail.com

às mãos do Estado? Como a Teoria da Anomia se adequaria ao estudo dos linchamentos? O que é o linchamento sob as perspectivas social, do direito e analítica (por Freud)? Como ocorrem os linchamentos, de forma destrinchada, e quais as explicações para tal comportamento no âmbito da sociologia, criminologia e psicanálise?

Ao realizar um estudo aprofundado acerca do linchamento sob diversos aspectos, se pode mostrar que o mesmo decorre de uma desordem social instaurada a partir da instabilidade do Estado. Corroborando assim para que fosse alçado o principal propósito do trabalho.

No que alude aos métodos de pesquisa abordados, com o objetivo de obter uma eficiente familiaridade e abordagem do tema, foi utilizado o método indutivo, haja vista que o mesmo decorre de vários elementos com um denominador comum - no vigente trabalho - o ato agressor e o contexto social. Ademais, observaram-se características dos grupos que cometem o ato delitivo sob as óticas legalistas, sociais e psíquicas. Por explanar um contexto social, fez-se necessário um estudo histórico como método auxiliar.

Quanto aos métodos de abordagem, por aprofundar dados em relação à ação dos grupos de linchadores e havendo um contexto comportamental, ou seja, de difícil mensuração por ser motivado por sensações e sentimentos, será utilizado o método qualitativo, obtidos através de dados secundários. Quanto às técnicas de pesquisa, serão utilizadas pesquisas bibliográficas, com recurso de livros no campo da psicologia, sociologia e do direito, artigos científicos, sítios e levantamentos sobre criminalidade e linchamentos.

O ato de linchar dimana de outra agressão, essa cometida pelo linchado. Diante da sensação de medo pelos altos índices de criminalidade e da sensação de que o suspeito não será punido, a sociedade apela para a agressão física ou moral tomando para si o direito de punir cuja titularidade pertence ao Estado atualmente.

Esta pesquisa visa mostrar como se dá a ocorrência dos linchamentos. A realização de um estudo aprofundado interdisciplinar em busca dos fatos geradores que venham a contribuir na prevenção e diminuição da criminalidade.

No entanto, para assegurar a qualidade do estudo este trabalho será delimitado ao estudo do comportamento dos envolvidos e da ação do Estado. Explorando conceitos

e estudando afundo o tema no âmbito sociológico, psicanalítico e criminológico. Tendo por objeto de análise os sujeitos passivo e ativo, e o Estado com suas forças preventivas e repressoras.

O tema é de extrema importância tendo em vista o aumento dos linchamentos e o de apresentar, em tese, a disposição do poder punitivo pelo cidadão. Ocasionando um lapso no direito penal e a quebra de princípios constitucionais. Além do enfraquecimento do Estado e descontrole na prevenção do delito. A não precaução e a elevação dos níveis dos fatores geradores poderão levar ao caos.

O trabalho proposto poderá contribuir para a definição de políticas públicas quanto ao tema, servir de base para a elaboração de novas leis e uma melhor organização do Estado. Há uma necessidade do estudo quanto à compatibilidade entre as normas e a ação de segurança pública visando à proteção do povo brasileiro e a inibição de tais comportamentos.

O estudo fora dividido em seções nas quais abordarão: O contexto histórico das punições, como o Estado passou a possuir esse poder, passando por várias épocas e Países que são de extrema importância para entender tal delegação.

A eficácia das normas, a prática, a atuação Estatal. Observar-se-á como a falta de aplicação da lei e um ordenamento jurídico defasado podem influenciar nos casos de linchamento. Será realizado um estudo a partir da teoria da anomia sobre os casos de linchamentos.

O conceito de linchamento, a sua interpretação no viés constitucional e penal, a descrição desse comportamento no viés psicológico, uma abordagem da teoria da conduta levando em consideração conceitos de Freud, bem como um estudo do comportamento de grupos, o sentimento de grupo. Como seria essa violência, seus conceitos no campo da sociologia e como se dá a violência em grupo típica desta forma de justiça.

E por fim, destrinchou-se o conceito de linchamento, fazendo uma breve análise sobre como se dá o primeiro crime ensejador dos linchamentos, o segundo delito que seria o linchamento em si com suas principais causas e a Ação Estatal – como o Estado se porta antes, durante e depois do delito, como se dá a atuação policial.

2 DA TITULARIDADE DA PUNIÇÃO OU CORREÇÃO ESTATAL

Para que haja uma perfeita compreensão da matéria, há de se deixar claro alguns conceitos, como o conceito do que venha a ser "crime".

Pode-se conceituar crime sob o aspeto formal, material e analítico. Partindo do aspecto material tem-se por crime toda conduta que venha a lesar um bem protegido pelo Estado e que são considerados fundamentais à paz/convívio social; sob o aspecto formal temos que crime é toda conduta definida em lei como sendo, ou seja, o que o legislador definir como sendo crime através das leis; já o aspecto analítico se divide em duas concepções, a bipartida que sustenta que crime é um fato típico - o fato se amolda ao descrito em lei como crime – e ilícito, que é o fato típico sem excludentes de ilicitude. E a tripartida que sustenta que crime é o fato típico, ilícito e culpável - é um juízo de reprovação à conduta ilícita - sobre as concepções do aspecto analítico, elas são muito divergente entre os autores (CAPEZ, 2009, p. 113-117).

Na Constituição Federal em seu art. 5º inciso XXXIX, bem como no código penal art. 1º, dispõe que "Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, 1988). Este princípio, que é o da legalidade, também trata acerca do que é considerado crime em nosso ordenamento jurídico, ou seja, tudo aquilo que for tipificado em lei, será considerado crime.

2.1 Contexto Histórico Mundial das punições

O homem sempre viveu em constantes associações em busca de suprir necessidades básicas à sobrevivência, muitas vezes tais necessidades o levavam a violar e ferir os semelhantes. Sendo assim, é difícil imaginar o surgimento do homem sem observar a já existência de conflitos. Neste viés, naturalmente já se via a punição como forma de correção ou até mesmo de castigo para fazer pagar o crime cometido (NUCCI, 2013, p.77).

O Direito Romano representa uma grande fonte de inspiração para os outros Direitos. E observa-se no mesmo uma separação da religião com o Estado, tornando mais fácil a análise da ideia do sistema punitivo exercido pelo poder público. Na organização primitiva romana havia famílias que eram ligadas por laços familiares ou por possuírem um chefe em comum. Esse chefe seria um homem ancião, que possuiria todo o poder punitivo em seu grupo, era o denominado *pater familias*. O poder punitivo concentrava-se nas mãos do *pater familias* cujo poder era ilimitado; a exemplo do "*ius*

vitae ac necis", ou seja, o poder da vida e da morte sob os seus liderados (PRADO, 2014, p. 76).

Após esse período, fora estabelecida a lei das XII Tábuas, no século V a.C., que limitou a punição com a lei de Talião. Esta lei continha regras sobre os procedimentos judiciais; como agir com os inadimplentes, os ladrões e os homicidas. Versando até mesmo sobre a corrupção dos juízes, cuja punição seria a morte. Vê-se através dessa lei, que os juízes eram separados dentre os patrícios para julgar os casos. Dessa forma, o Estado passou a deter a legitimidade repressiva, com o poder de *imperium.* De 510 até 27 a.C., já na República, surgem as *qua-estiones perpetuae* que tratavam de delitos públicos - que são aqueles que estorvam a vida em comunidade – atingindo portanto os interesses do Estado. A partir do momento que o cidadão dava início a ação penal, comprometia-se com o processo e o *quaestor* era o magistrado que presidia o julgamento. Não havia recurso (PRADO, 2014, p. 77).

De 27 a.C. a 284 d.C., vivia-se em Roma a época do Império e surgiu a partir daí a *crimina extraordinaria* que determinava que a pena prolatada de forma individual pelo juiz, deveria ser imposta pela magnitude do ato. É importante observar que a pena no direito romano tinha uma função de resposta ao delito e um ar intimidador. Não se analisava a função, apenas a fazia de forma casuística (PRADO, 2014, p. 78).

O Direito Penal Germânico antigo entendia que o direito tem a função de zelar pela a ordem social, e a quebra das regras, o crime ou delito, seria uma forma de ruptura da paz social. Quando alguém violava os direitos, o delinquente era entregue à sua família para que pudesse ser punido. Este poderia ser morto, expulso da família, ou obter qualquer outra sanção escolhida pela família, que era denominada *sippe.* Com o fortalecimento do Estado, começou a haver composições voluntárias onde a vingança privada era substituída por uma indenização. Após essa fase, restou claro o entendimento de que a punição não era só uma vontade dos deuses, mas também do Estado. A partir desse momento se estabelece a ideia do Estado como regulador do direito de punir (NUCCI, 2013, p. 79; PRADO, 2014, p. 79-80).

2.2 Contexto Histórico brasileiro das punições

No Período Pré-Colonial, os nativos eram nômades e possuíam uma cultura de subsistência. Por terem essas características não havia a necessidade ou algo que

justificasse a criação de um sistema jurídico. É certo que havia um sistema punitivo, contudo o mesmo era marcado por tabus da própria família (PRADO, 2014, p. 95).

Por volta do ano de 1.500, o Brasil era habitado por índios, os quais tinham na base de seu sistema punitivo uma visão religiosa e de vingança privada. Não havia um código que regulasse as penas, no entanto, havia a punição de expulsão da tribo, castigo corporal, bem como as de caráter indenizatório (NUCCI, 2013, p. 85).

Já no período colonial houve manifestações jurídicas, mas através de organização por alvarás, cartas régias e bulas pontifícias. A lei penal foi aplicada em meados de 1603 por intermédio do livro V das Ordenações das Filipinas, onde constavam predominantemente penas cruéis, a exemplo da pena de morte. Pelo fato da Metrópole ser Portugal e haver uma forte influência da religião sobre ela, o delito era considerado um pecado (PRADO, 2014, p.98).

Na Constituição do Império de 1824 houve a previsão de implantação de um código penal, no art. 179 parágrafo XVIII (PRADO, 2014, p. 98) "Organizar–se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade." (BRASIL, 1824) Desta forma, o poder punitivo passou a ser do Estado. Assim também, através da Constituição de 1824, houve a regulamentação no que diz respeito ao âmbito da segurança, conforme disposto no art. 179 Caput: "A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte." (BRASIL, 1824).

Em 1927, Bernardo Pereira de Vasconcelos elaborou o projeto do código criminal, que foi sancionado três anos mais tarde pelo imperador D. Pedro I. O mesmo previa penas de morte, açoite, multa e banimento. Esse código sofreu a influência do código Espanhol e Português. No período Republicano, houve a elaboração do código de 1830 que sofreu severas críticas por causa das ideias positivistas e sendo sucedido pelos códigos de 1890 e 1940 (PRADO, 2014, p. 98).

Pode-se concluir então através do histórico do Brasil e do mundo que o poder punitivo e o da segurança, passaram a ser tutelados pelo Estado, ou seja, foram delegados ao Estado a fim de trazer uma maior segurança aos indivíduos e conter a violência interna. O Estado tomou para si a função da segurança Pública retirando do

homem o direito de punir com as próprias mãos e conter sua natureza violenta para que haja uma paz social, tornando possível uma convivência pacífica e harmônica.

Beccaria, em seu livro “Dos delitos e das penas”, utiliza da explicação de Rousseau acerca do contrato social, onde os homens abdicam de parte da sua liberdade para que o Estado venha regê-la objetivando proteger e reprimir o aumento dos crimes na sociedade. No entanto, ao não cumprir com a sua obrigação, o Estado age como se tivesse quebrado este contrato (BECCARIA, 2014, p. 16-17). Desta forma, as pessoas avocam para si o direito de punir desencadeando os casos de linchamentos (SINHORETTO, 2009, p. 80).

3 TEORIA DA ANOMIA

De acordo o Dicionário Houaiss da língua portuguesa (2009), anomia: “É o estado da sociedade em que desaparecem os padrões normativos de conduta e de crença, e o indivíduo, em conflito íntimo, encontra dificuldade para conformar-se com as contraditórias exigências das normas sociais.” Ainda no que concerne à definição da referida palavra, o Dicionário Michaelis traz que é a “Ausência de lei ou regra, anarquia; Estado da sociedade no qual os padrões normativos de conduta e crença têm enfraquecido ou desaparecido”.

A Teoria da Anomia é uma teoria funcionalista, ou seja, ela entende a sociedade como um órgão composto por articulações internas, as quais devem funcionar perfeitamente, assim, os indivíduos devem ter os mesmos valores e compartilhar dos mesmos objetivos. Neste viés, as regras devem ser adequadas a esta sociedade. Tal teoria foi desenvolvida por Robert King Merton sob a égide dos ensinamentos de Emile Durkheim em seu livro ‘O suicídio’ (PENTEADO FILHO, 2015, p. 70). Ademais, há de se observar as contribuições dos estudos sociais dos livros: Da divisão do Trabalho social (1893) e As Regras do método sociológico (1895), ambos do supramencionado autor francês (SHECAIRA, 2012, p. 187).

De acordo com Durkheim, nas sociedades há a consciência coletiva - que seria um conjunto de sentimentos, crenças, regras, que são comuns à média dos membros da sociedade. Desse modo, ela seria responsável pela identidade da sociedade. Nas sociedades arcaicas - ou mecânicas - essa identidade da sociedade é maior, além de abranger uma maior parte dos membros; ao passo que nas sociedades contemporâneas

ou orgânicas, essa identidade é menor, porquanto se verifica uma maior variedade de funções na sociedade, a partir da heterogeneidade das profissões surge uma maior liberdade de crença e ação. Assim, ocorrerá a anomia quando restar comprovada a ineficácia de normas ou mecanismos de organização da sociedade, ou seja, quando o Estado não estiver cumprindo seu papel funcional proficuamente (SHECAIRA, 2012, p. 188-189).

Enrique Pichon-Rivière em seu estudo sobre grupos no âmbito da psiquiatria criou alguns conceitos, inclusive o do ECRO que significa 'Esquema Conceitual Referencial e Operativo'. Todo homem possui um ECRO, e é neste ECRO onde se concentra as nossas crenças, valores, conceitos, objetivos e medos. Semelhantemente, o mesmo esquema é visualizado em grupos onde se realiza a formação de um ECRO grupal (CARLOS, 2013, p. 202).

Sergio Antônio Carlos faz uma analogia no seu capítulo onde versa acerca de como funciona o processo grupal, mostrando que, somos todos indivíduos, com nossos próprios ECROs, e quando entramos em um grupo seria a mesma coisa que adentrarmos num barco, onde cada um tem sua individualidade, mas esta está à disposição do grupo. A partir do momento que estamos em grupo devemos pensar de tal forma, ver cada rota e estabelecer cada passo para que o barco passe em suas etapas nesse constante navegar (CARLOS, 2013, p. 203).

Porém, com a diversidade de pessoas, cada uma com sua forma de pensar, há a possibilidade de ocorrência de conflitos, no entanto, estes seriam normais, inerentes a relações interpessoais. Assim, o grupo é caracterizado como a união de pessoas que se consideram e que possuem algo em comum (CARLOS, 2013, p. 199).

Neste viés aduz Shecaira (2012) que apesar de o crime ser algo normal na sociedade, enfatizando o fato de a anomia não pertencer à escola positivista, ele é normal quando em níveis que não venham a interferir de forma negativa na existência e no desenvolvimento estrutural social, desencadeando numa desorganização social e, consequentemente, na perda de valor das normas e regras sociais. A partir daí, comprovar-se-á a presença da anomia, fato que perduraria até que houvesse a instituição de um novo sistema eficaz. "O fato criminoso, pois, só terá relevo quando atingir a consciência coletiva na sociedade" (SHECAIRA, 2012, p. 192).

Os linchamentos é uma forma de punição coletiva e sumária. Composto por uma variedade de indivíduos, contendo diversas classes sociais, cor, etnia, sexo. Trata-se de um grupo heterogêneo composto com o objetivo de punir o criminoso. O grupo é gerado e desmanchado no instante do crime (SINHORETTO, 2009, p. 73-74). Isso mostra a amplitude da consciência geral em relação à punição por parte do poder público, assim como a sua insatisfação em relação à segurança pública.

Para Shecaira (2012), a pena possui caráter preventivo - de amedrontar para que evite a ocorrência de mais crimes pelo mesmo indivíduo ou por outros -, bem como o de satisfazer a consciência comum. Para Durkheim, a finalidade preventiva da pena é medíocre, servindo, portanto, principalmente para atestar o sentimento coletivo, mantendo intacta a coesão social da consciência comum. A pena serviria para curar a ferida do crime na consciência coletiva. Durkheim, apesar desta definição de pena, ainda constata que a mesma possui certo ponto de vingança a membros que violaram regras desse sistema social (DURKHEIM, 1893, p. 56).

> Deste modo, sempre que surge um espaço anômico, isto é, quando o indivíduo perde as referencias comunitárias normativas que orientam suas relações éticas com os membros restantes da sociedade (enfraquecimento da solidariedade social), rompe-se o equilíbrio entre as necessidades e os meios de sua satisfação. O indivíduo sente-se sem peias em face dos vínculos sociais, podendo, eventualmente, ter comportamentos autodestrutivos (materializados na ideia do suicídio anômico) ou delituosos (SHECAIRA, 2012, p. 195).

A não eficácia das normas bem como a sensação de impunidade trazida por parte do Estado corrobora para o acontecimento dos linchamentos, pois, os linchadores raramente respondem pelo crime praticado, tanto por entender de alguma forma, que há legitimidade em sua ação, como por conta da dificuldade de identificação dos autores haja vista a anonimidade, posto que abrange várias pessoas. O anonimato é algo recorrente nos casos de linchamento tornando atrativa a participação em tais manifestações de justiça sumária coletiva, pois não havendo identificação dos agentes, não haverá também a punição pelo fato delituoso. Geralmente não se detecta os participantes ou mesmo as testemunhas da ação. Além disso, há uma sensação de força e proteção em virtude dessa associação, de estarem agindo em defesa da sociedade (MARTINS, 1995).

Compreende-se que, apesar de haver inúmeras leis, as normas brasileiras estão vazias, destituídas de prática, ineficazes. E essa falta de eficácia nos revela um tumor no sistema público. A não eficácia das normas influencia diretamente os índices de criminalidade, contribuindo diretamente no se refere à ocorrência e aumento dos casos de linchamentos. Alega Shecaira (2012): "A ausência de normas sociais de referência acarreta uma ruptura dos padrões sociais de conduta, produzindo uma situação de pouca coesão social".

4 LINCHAMENTO

Segundo o Míni Dicionário Aurélio (2007), linchar significa: "Justiçar sumariamente, sem qualquer espécie de julgamento legal". Ainda no que concerne à definição da referida palavra, o Dicionário Houaiss traz que é "executar sumariamente, sem julgamento regular e por decisão coletiva (criminoso ou alguém suspeito de sê-lo); praticar (a multidão) graves violências contra (alguém)".

Sendo assim, tem-se por linchamento, pessoas que com a mesma finalidade - de linchar - e sem prévia organização, se agrupam momentaneamente para realizar uma justiça sumária diante de um fato criminoso ou de sua suspeita (SINHORETTO, 2009, p.79).

> Ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos, suposta ou efetivamente acusados de um crime – do simples furto ao assassinato – ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial. "Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da "justiça" punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais" (SINHORETTO, 2001, p.12).

No mundo, há muitos relatos antigos de linchamentos, a exemplo dos textos bíblicos onde já havia justiça coletiva através de apedrejamentos e outras formas físicas e morais. Um grande exemplo é a História da Maria Madalena, quando os escribas e fariseus queriam apedreja-la, por ela ter sido pega cometendo adultério. Estes a levaram até Jesus, que respondeu "Aquele que dentre vós estiver sem pecado seja o primeiro a atirar nela uma pedra. [...] Mas, ouvindo eles isto, e acusados pela consciência, saíram de um a um." (BERTO, 2014).

Apesar de mais visíveis e culminarem casos de linchamento atualmente, há dados que afirmam já ter ocorrido casos de linchamento desde a primeira metade do século XVIII no Brasil. Há registros também em jornais, desde o final do século XIX e do período da abolição da escravatura. Nesse mesmo período também estava havendo muitos casos de justiça sumária nos Estados Unidos da América (MARTINS, 1995, p. 295).

Meados do século XX, na época da ditadura militar, houve também uma notoriedade e aumento nos casos de linchamento, quando o Estado brasileiro estava em conversão para o Estado democrático. Os linchamentos dessa época não eram motivados pela ocorrência de um crime anterior, mas sim na luta pela mudança na sociedade, mudanças políticas (SINHORETTO, 2009, p. 74).

Neste mesmo ínterim, o Brasil estava sofrendo um processo migratório, onde o homem do campo estava migrando para as cidades a busca de melhores condições de vida, no entanto, ao chegarem às grandes cidades encontravam condições precárias de vida induzindo ao aparecimento e crescimento das favelas, onde a vida e a segurança eram deficientes, isso também deu o ensejo ao aumento dos linchamentos como forma de revolta e defesa do grupo em que viviam. Portanto, os linchamentos na década de 80 tinham como escopo as mudanças sociais da época (SINHORETTO, 2009, p. 74). O que se vê em comum em todos estes casos é que, os linchamentos, em tese, fazem parte de uma forma de defesa, seja pela proteção de seus empregos, de violência da mudança política, seja pela desproteção do Estado diante da criminalidade.

Atualmente, apesar de o *Jus puniendi* ser aclamado na questão dos linchamentos, há de se deixar claro que o cidadão não possui o poder de punir, esse pertence ao Estado. O que dá ensejo aos linchamentos é o aumento da criminalidade, a insegurança e a falta de esperança tanto de que o Estado pode conter a violência, quanto diminui-la (MOREIRA, 1994).

> A questão, para nós, deve ser encarada sob um outro aspecto, haja vista que consideramos tremendamente nocivo para um estado de direito que a sua sociedade dissemine o jus puniendi como um direito posto à disposição dos cidadãos quando, na verdade, ele pertence tão somente ao Estado. Este fato apenas gera uma descrença progressiva nos poderes constituídos (o que já ocorre) a ensejar um perigoso processo de “cada um por si”, aumentando, sem dúvidas, o grau de violência no País. Assim, visto também por esse prisma, infrutuoso é o linchamento (MOREIRA, 1994, p. 3).

O julgamento sumário vai de encontro à nossa carta Magna que elenca em seu art. 5º inciso LIV o princípio do devido processo legal. Por esse princípio ninguém poderá "pagar" por crime sem o devido julgamento pelo Estado (MOREIRA, 1994, p. 3).

Assegura todo um processo para que o investigado seja considerado culpado e responda pelo crime somente se o for. Nesse sentido, observa-se o princípio da presunção de inocência, também elencado à Constituição Federal de 1988 como garantia do trazida pelo inciso LVII que tem como redação: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." (BRASIL, 1988).

Fernando Capez (2014) em seu livro, Curso de Direito processual penal, fala sobre o princípio do Devido processo legal.

> No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado (CAPEZ, 2014, p.73).

Apesar de, supostamente, haver presunção das autoridades públicas de que o linchamento seria um ato de legitimidade do povo, agindo assim pela não punição dos linchadores, este não é. Assim, o linchamento não se enquadra no art. 345 do CP, que aduz sobre Exercício arbitrário das próprias razões e tem como requisito ser ato legítimo. Desta forma, não há tipificação penal do linchamento, respondendo seus infratores por cada ato praticado (SINHORETTO, 2009, p. 80).

O Estado, como já dito acima, possui o poder de punir, assim como o poder do julgamento e para refrear de possíveis arbitrariedades, há direitos que são assegurados aos cidadãos investigados. Todo esse processo é quebrado com o linchamento. No linchamento os homens, motivados por momento de raiva, acabam agindo no lugar do Estado e realizando um julgamento desproporcional, levando muita das vezes à morte do sujeito passivo.

4.1 O linchamento através da Psicanálise

Há algumas conceituações da segunda teoria do aparelho psíquico de Freud, que são de suma importância para uma análise mais profunda no estudo da violência e por

consequência do linchamento. Para Freud, há três sistemas de personalidade: o Id, o Ego e o Superego. O Id nasce com o indivíduo, constitui-se na busca pelo prazer, a partir do Id vem o impulso de vida e o impulso de morte (BOCK et. al, 2008, p.77).

O termo Pulsão foi usado pela primeira vez por Freud em 1905 na sua obra "Os três ensaios para a teoria para a sexualidade". A pulsão se diferencia do instinto. O instinto é quando algo exterior atinge o corpo através de uma situação e leva a uma resposta motora, podendo haver uma reação da fuga. A pulsão é algo interior e constante, por ser assim, não há como realizar a fuga (BOCK et. al, 2008, p.76).

A pulsão é uma energia que esta na fronteira entre o físico e o psíquico. A fonte da pulsão é o organismo. A pulsão por vida é denominada *Eros* e seria a de autoconservação, objetivando a existência do organismo, um exemplo seria a pulsão para a alimentação do bebê. São pulsões próximas de uma necessidade. No entanto, não seria a necessidade em si, pois necessidade é algo consciente. Já a pulsão por morte, vai além do princípio do prazer, seria o prazer nas formas de sofrimento (BOCK *et. al*, 2008, p.76).

O Id, com sua busca pela sensação de prazer, têm seus anseios travados algumas vezes de forma violenta pelo superego e busca no ego o preço pela mutilação do prazer. A castração através da violência do superego produz uma sequela, e reconhecer essa sequela gera um incomodo com a sensação de mal-estar. Esse mal estar é a insistência da pulsão por morte, que a depender da reação do psiquismo da pessoa em combater ou recusar, gera suas consequências. Essa violência não pode ser negada, pois está no plano interno, das sensações personalíssimas, no entanto, a reação a elas pode ser alterada pelo psíquico (ENDO, 2005, p.198).

Para uma melhor compreensão do Superego é necessário a análise do sentimento de culpa. Nesse sentimento, há geralmente a figura de uma autoridade importante, onde o fazer o proibido significaria perder o amor e cuidado dessa autoridade. Portanto, o indivíduo se sente culpado tanto por fazer o proibido quanto pelo desejo de fazer. No superego, há imposições culturais e sociais, daí onde entra os limites das leis trazidas pelo Estado. E o Ego, portanto, regula o Id na sua busca pelo prazer, limitando através de experiências pessoais (BOCK *et al.*, 2008, p.77).

Nesse sentido, o sentimento de culpa, não seria necessariamente uma consequência da violência superegoica, mas muitas das vezes indica o motivo da sua

ocorrência. Para Freud muitos jovens delinquentes apresentam um sentimento de culpa antes de cometer o crime o que mostra que só poderia constituir no motivo da ação. O externar dessa violência seria uma forma de amenizar o sofrimento psíquico gerado pelo sentimento de culpa. De maneira analítica, observamos que a coletividade sofre essa violência no psíquico ao se deparar com o delito, com a insegurança e com a sensação de impotência diante do crime. Desta forma, encontra no ato de linchar, uma forma de amenizar o sofrimento psíquico gerado pelo sentimento de desproteção pelo Estado, que seria uma agressão ao cidadão linchador.

> O assombro de Freud resulta de sua própria constatação: que o sujeito paga caro toda restrição imposta ao id, e que a agressão dirigida ao exterior nada mais é do que uma tentativa de fazer o outro pagar esse ônus da auto-agressão, ou ainda fazer jus a ela (ENDO,2005, p.197).

O crime com consequências visíveis, como por exemplo, a violência letal, afeta o psíquico de todos que sofreram e presenciaram o ato ou o resultado, e desde já há uma contrarreação para expulsar do psíquico o trauma. Essa contrarreação, se ao momento do crime pode resultar em outra violência em resposta à violência inicial ao psíquico. Paulo Cesar Endo mostra ainda em seu livro que se um cidadão comum ou até mesmo a polícia estiver armado nesse momento, muito provavelmente haveria a eliminação do criminoso (ENDO, 2005, p. 231).

A violência ilegítima é aquela originária da pulsão por morte onde é demonstrado o prazer da justiça realizada pelas próprias mãos, vontade de poder, de dominação, é o externar da agressão. Já a violência legítima é aquela que é externada através da pulsão por morte, mas modificada em seu trajeto pela pulsão por vida. (ENDO, 2005, p.207) Analiticamente vemos que o linchamento possui as duas pulsões. Uma vez que, ele é uma violência direcionada à punição, exterminando o criminoso. Como também, é uma violência com fins na própria proteção da sociedade e do próprio linchador. Uma agressão primitiva pela vida.

5 UM VIÉS SOCIOLÓGICO, PSICANALÍTICO E MITIGADO DOS LINCHAMENTOS E DA AÇÃO ESTATAL

5.1 Dos delitos

A criminologia vê o delito como um problema social, sendo, portanto necessário não somente analisá-lo individualmente, mas de forma comunitária entendendo sua acepção original, sua incidência, persistência e consciência geral sobre o fato. (MOLINA, 2007, p.69-70)

Na definição de linchamento vê-se que o requisito para que ele ocorra é o acontecimento ou uma suspeita forte de que tenha acontecido um crime anterior, uma violência anterior, um primeiro delito (SINHORETTO, 2001). Nesse sentido, analiticamente, no estudo da mente por Freud o linchamento é uma reação a uma violência que afeta o psicológico, é uma pulsão que tem por objetivo amenizar o sofrimento psíquico sofrido (BOCK *et al.* 2008, p.77). Portanto, tem-se que o aumento dos linchamentos está ligado ao aumento da criminalidade.

No Brasil, os índices de criminalidade num geral têm aumentado. Em um estudo realizado pelo Instituto Avante Brasil, as taxas de homicídio entre os anos de 2002 a 2012 cresceram em 1,54% e prevê que em 2050 o número de homicídios chegue a 100.749, ou seja, 12 mortes por hora. Em um estudo comparativo realizado em maio e junho de 2014, entre cidades grandes de outros países e do Brasil, mostra que enquanto em Londres ocorrem 1.836, Nova York, 1.504, no Brasil ocorrem 14.716 roubos no mês, o equivalente a 119,9 a cada grupo de 100 mil habitantes. No Brasil, o roubo é um dos crimes que mais crescem, chegando seus números ate quase dez vezes mais que nas cidades de Londres e Nova York (AVANTE BRASIL, 2014). Afetando assim no aumento dos linchamentos.

O segundo delito, seria o linchamento em si. Ao presenciar, ou seja, por força do primeiro delito a população reage. A insegurança e a violência são tidas como “justificativas” pela população para os casos de linchamentos e estas dão ensejo a um sentimento de ódio e rancor perante os marginais de forma aguda (CERQUEIRA, 2004). Juntamente com esse ódio e rancor vem o fato de esses sentimentos não estarem acometendo apenas um cidadão, mas um grupo, e o homem, quando em multidão é empolgado pelo sentimento de grupo, que gera a sensação de onipotência (RIOS, 1988).

Atrelando todos esses fatores mais o do estudo psíquico de Freud, o linchamento se torna algo previsível da ação humana. Além de uma pulsão por morte por haver um prazer nas formas de sofrimento, é uma pulsão por vida também, pois é necessária à sobrevivência do homem, à auto conservação do mesmo (BOCK *et al*. 2008, p.77).

O linchamento é uma forma de mostrar que o povo está insatisfeito com o atual julgamento e punição do criminoso. É inconscientemente a participação do homem na sociedade e em sua construção. Mostra a soberania do povo, no entanto, indo de encontro aos valores impessoais e morais da nossa legislação (BERTO, 2014).

Desta forma, mostra ao mesmo tempo que essa legislação não está adequada ao nosso contexto social e a não aplicação correta vai de encontro aos princípios e transgredi direitos dos cidadãos. Portanto, a justiça coletiva sumária seria uma forma de questionar a ordem, vendo se o poder público, mesmo agindo com impessoalidade, tem garantido os valores sociais (BERTO, 2014).

Nos linchamentos ocorrem os denominados "Tribunais Populares" onde indivíduos julgam, condenam e executa a vítima de acordo com seus valores pessoais, os demais indivíduos por força do espírito de grupo e emoção acabam por aderir ao acontecimento para manter a preservação da ordem social, coibindo os crimes. Muitas pessoas, normais e doentes participam do julgamento sumário, ressaltando que o sadismo existe dentro de todo homem, em níveis diferentes. Isso é externado por força de acontecimentos como este. Segundo Rios (1988), a formação dos linchamentos é denominada pelos psicólogos sociais de redemoinho:

> Notícias circulam versões diversas do fato criminoso todas agravantes, que valem como instigação à ação; formam-se grupos nem sempre visíveis. Está pronto o estado de pré-multidão (mob mind) que é acionado por uma palavra, gesto, ou provocação. Da predisposição passa-se à ação. O estouro da multidão é o vandalismo e o massacre da vítima. Depois do que volta à calma, a consciência de culpa e até o arrependimento (RIOS, 1988, p.218).

Ao realizar um estudo sobre os casos de linchamentos pelo Núcleo de Estudo dos casos de violência da USP, foram coletados dados e informações na sociedade antes do acontecimento dos linchamentos. Há uma convergência em opiniões no sentido de que os linchamentos seriam uma imposição de ordem pela própria população que esta sendo tão lesionada com a violência. Seria uma forma de reinvindicação da ordem

pública. Não seria desejo de um projeto político contrário novo, mas uma indignação com o estado de calamidade vivido pelo cidadão (SINHORETTO, 2009).

Há dois tipos de linchadores, os anônimos e os comunitários. Os linchamentos anônimos geralmente ocorrem em bairros de classe média e ruas centrais. São aqueles ocasionados por pessoas que não se conhecem, podendo até mesmo não pertencer àquela localidade, nem ter sido vítima do fato criminoso ou afetada diretamente por ele. São geralmente os que se agregam logo após o cometimento do crime por circunstâncias do "pega ladrão", gritado por uma vítima do crime. Já o crime por linchadores comunitários ocorrem em cidades pequenas, ou bairros onde há uma relação entre seus moradores. Quando a comunidade local se reúne para justiçar o criminoso (BENEVIDES, 1982).

O mesmo Núcleo em uma pesquisa realizada 1980 até 2006 concluiu que a maior parte dos casos de linchamento nas ruas provém de crimes contra o patrimônio, sendo responsável por 26% dos casos de linchamento, em seguida ficam os crimes de sangue com 25%, e logo após o estupro com 22% dos casos. Em quase metade dos casos de linchamento, a polícia conseguiu intervir evitando o resultado morte, no entanto, os linchadores raramente são responsabilizados pelo crime, por se tratar de um crime em que o grupo se forma instantaneamente (SINHORETTO, 2009).

Nos presídios também há casos de linchamentos, geralmente os crimes que dão mais ensejos aos linchamentos são os praticados contra os mais vulneráveis, mulheres e crianças. O crime de maior incidência de linchamentos nos presídios masculinos é o estupro. Os demais detentos não aceitam essa prática e assim, ao chegarem estupradores na cadeia, acaba por sofrer a justiça sumária pelos demais presos, que vai desde a violência física e estupro pelos demais colegas de prisão, até mesmo chegando ao resultado morte. Ou seja, o estuprador pode acabar sofrendo dois linchamentos, tanto o da população ao pegar o estuprador e fazer justiça com as próprias mãos como também na cadeia onde será justiçado pelos colegas de cela (CERQUEIRA, 2004).

5.2 Da ação Estatal

A preocupação que mais atinge a opinião pública é o delito, a sociedade teme o delito. O medo do delito vai além de respostas individuais, ele é um fenômeno psicossocial. Como consequência deste medo, há a resposta dos cidadãos ao delito, ou

seja, esse fenômeno contamina as atitudes da população e influi trazendo conceitos imediatistas à opinião pública (MOLINA, 2007, p. 398).

O crime é um problema que interessa tanto ao Poder público quanto aos particulares, no entanto cabe ao Estado, por meio da polícia coibir os crimes, conforme art.11 da L.O 2/1986, de 13 de março, de forças e corpos de Segurança. Cada vez mais, vem havendo adesão à segurança privada, e de forma acessória, também à gestão pessoal da segurança (MOLINA, 2007, p. 399).

> O recente e progressivo aumento dos serviços de segurança privada é uma resposta a, provavelmente, três fatores: a significativa multiplicação dos objetos suscetíveis ou necessitados de proteção (tanto de caráter mobiliário como imobiliário), o sentimento de insegurança e medo do delito e, em seguida, a crise do sistema de segurança pública, em parte devido ao clima de desconfiança em relação à polícia que desencadeou a transição política espanhola (MOLINA, 2007, P. 399).

Para Molina (2007) o aumento da segurança privada evidencia o medo, a sensação de insegurança e a desconfiança em relação à polícia. A justiça pelas próprias mãos é incentivada por esta descrença no poder público em relação à garantia dos direitos. O linchamento seria um questionamento a esse poder, que deveria garantir a efetivação da lei e a conservação de valores. No entanto, não vem sendo eficaz, havendo uma contestação aos seus serviços e ação por meio da população como forma de tornar eficaz a proteção do coletivo (BERTO, 2014).

Esse medo de se tornar vítima de um delito é um problema real que, muita das vezes manipulado, pode gerar danos ao coletivo, e produzir em face do sistema policial uma ação de rigor excessivo, fazendo com que se torne uma política criminal drástica, desnecessária, que acaba afetando o cidadão. A princípio pelas minorias, para que sirvam de bodes expiatórios e por consequência gerando mais medo. Pois, além da sensação de insegurança nas ruas por conta da criminalidade, há também uma sensação de medo em relação à própria ação policial (MOLINA, 2007, p.100).

Muitos linchamentos ocorrem enquanto o autor do primeiro delito ainda está sob a responsabilidade do Estado, por desconfiança em relação à eficiência do sistema punitivo Estatal ou até mesmo por não concordar com a forma de justiça imposta ao infrator. Não é questão de querer penas mais duras, mas em querer ver ser efetuado o sistema de segurança e consequentemente a diminuição da criminalidade a qual, pelo contrário, vem aumentando (SINHORETTO, 2009, p. 79).

Quando da análise de um caso de reação da população, nos estudos, geralmente vê-se que a população já vinha sendo vítima da criminalidade de uma forma extremamente desconfortável e insuportável. A população então promove a limpeza dos infratores, por si. Assim, acreditam estar protegendo sua área, o grupo, proteção essa que foi negligenciada pelo Estado (SINHORETTO, 2009, p. 81).

Em alguns casos, a polícia é muito hostilizada, pois esta não consegue muita das vezes fazer a distinção entre os moradores e os infratores, ocorrendo assim, muitos casos de desrespeito em face dos moradores, desta forma, a população vê com descredito a força de "proteção estatal" (SINHORETTO, 2009, p. 82).

Em um estudo sobre diversos casos de linchamento apresentado por Cerqueira e Noronha (2004) tem-se que o linchamento seria uma forma de controle social realizada pela própria população. Ainda, segundo eles, os linchamentos, mesmo ocorrendo após um primeiro crime, o nível de gravidade da primeira infração não seria bem o fato motivador para a reação popular. Mas sim a descrença nas instituições públicas, tanto em relação às instituições de controle social, como a polícia e a justiça, quanto em relação à sensação de insegurança, má prestação dos serviços públicos gerais.

Apesar de muita das vezes a polícia conseguir intervir no linchamento, evitando a morte do linchado, há uma dificuldade muito grande em identificar os autores do delito, pois o grupo infrator é formado no momento do crime e a única identidade que possui é a que é formada no instante, na emoção do estado de grupo. Sendo assim, na maioria das vezes não há a responsabilização ou até mesmo a investigação de quem estaria envolvido na transgressão (SINHORETTO, 2009, p. 79).

Além disso, há por parte do Estado há a sensação de que o povo também esta exercendo seu direito ao reagir ao crime, ou seja, enxergam de certa forma a legitimidade da prática. Assim, não há que se punir alguém que esta sofrendo uma ação delituosa e que convive com o estado de insegurança, sendo essa reação uma forma natural do ser humano. Entendendo mesmo que inconscientemente a ideia de que a legitimidade era do homem, que delegou ao Estado e este não esta agindo com eficácia (SINHORETTO, 2009, p.79).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se a partir do estudo realizado, que o poder punitivo passou às mãos do Estado para que em troca dele, houvesse a proteção do cidadão e da comunidade. Neste viés, o homem abriu mão de parte de sua liberdade em favor da proteção trazida pelo Estado à comunidade. No contexto histórico, verificou-se que esta delegação teve como escopo a proteção do indivíduo seja em relação a invasores, como na manutenção pacífica das relações entre os próprios indivíduos da comunidade. No entanto, com o aumento da criminalidade, surge uma contestação a essa delegação haja vista a inocuidade do Estado no que tange ao ônus que lhe foi delegado, qual seja promover a segurança pública. Observa-se que no caso dos linchamentos, o cidadão retoma a função ora deputada ao Estado, mostrando a insatisfação e inconfiabilidade na gestão dos direitos do povo.

A teoria da anomia, por sua vez, trata do desaparecimento de padrões normativos de conduta e de crença onde os indivíduos não entendem as exigências das normas sociais, atestando assim o enfraquecimento de tais valores. É o que se verifica no caso dos linchamentos, conquanto mesmo com inúmeras leis, não há sua aplicabilidade, induzindo à impunidade. A gama de leis e tipificações penais brasileiras não se adequam à realidade do sistema punitivo pátrio. Ademais, a tipificação destituída de função social cria um melhora utópica na realidade brasileira.

A teoria da anomia é uma teoria funcionalista e entende que o Estado é composto por articulações, que por sua vez devem funcionar perfeitamente. Ao não haver uma efetiva e contributiva segurança pública, denota-se a falha em uma dessas articulações. Toda vez que um lapso é cometido pelo Estado aflora a necessidade de resgatá-lo impreterivelmente, preservando-o. Se assim não ocorrer, haverá uma disfunção culminando no estado de anomia. Percebe-se assim, o entretecer em relação aos linchamentos dado que também pauta-se na disfunção estatal em relação à proteção dos direitos dos cidadãos. Disfunção esta, que leva os homens a não ver sentido na incumbência do poder punitivo provir apenas do Estado, levando-o a agir por conta própria justiçando os criminosos.

No Estado - onde a segurança é precária e há um alto índice de criminalidade somado ao elemento da impunidade - denotam a não adequação das normas à situação atual da população. Um exemplo seria a vasta população carcerária em conjunto com os

inúmeros crimes não resolvidos, o que gera no povo uma sensação de desproteção. No entanto, as normas não têm condições de serem eficazes em detrimento da população carcerária e dos inúmeros delitos punidos com a privação da liberdade.

Compreende-se também que o linchamento ofende princípios constitucionais, dentre eles o do devido processo legal e a presunção de inocência. Assegurando, desde o contraditório e à ampla defesa, a não imputação de fato criminoso a alguém sem sentença transitada em julgado, sendo considerado inocente até o fim do trâmite processual.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **O dicionário da língua portuguesa**. 6ª edição, Editora positivo, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. 7ª edição. Editora Martin Claret, 2014.

BENEVIDES, Maria Victoria. Linchamentos: violência e 'justiça' popular. In: DA MATTA, Roberto *et al*. **Violência brasileira.** São Paulo, Brasiliense, 1982.

BERTO, Vanessa de Faria; FELIX, Sueli Andruccioli. Linchamento: Breve apreciação crítica do ato coletivo de punir. **Revista do laboratório de estudos UNESP/MARÍLIA,** 2014. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/4208>. Acesso em 29 de abr. 2015.

BOCK, A. M. B; FURTADO, O; TEIXEIRA, M. de L.T. **Psicologias: Uma introdução ao estudo da psicologia.** São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2014.

CARLOS, Sérgio Antonio; JACQUES, Maria da Graça Corrêa; STREY, Marlene Neves; BERNARDES, Maria Guazzelli; GUARESCHI Pedro Arcides; FONSECA, Tânia Maria Galli. **Psicologia social contemporânea.** 21ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 21 edição, Editora Saraiva, 2014.

CERQUEIRA, Rafael Torres; NORONHA, Ceci Vilar. Cenas de linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva. **Psicologia em Estudo. Maringá, 9(2)**, p. 163-172, ago. 2004.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Editora Objetiva. Rio de Janeiro. 2009.

DURKHEIM, Émili. **Da divisão do trabalho social.** Tradução de Carlos Alberto Ribeiro Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. **Pesquisas – Criminalidade no Brasil.** Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/levantamento-sobre-a-criminalidade-no-brasil/>; Acesso em: 29 abr. 2015.

MARTINS, José de Souza. As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. **Estudos Avançados 9 (25)**, 1995. Disponível em: < http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8903/10455> Acessado em: 17 de Abril de 2015 às 7:11h. pg. 295.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Em torno do linchamento. **Revista Jus Podium**, 1994. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12736825/em-torno-do-linchamento-juspodivm > Acessado em 17 de Abril de 2015 às 7:44h. pg. 3.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal.** 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 5ª edição. Editora Saraiva, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 13ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RIOS, José Arthur. Linchamentos: do Arcaico ao Moderno. **Revista de Informação Legislativa, 25 (100)**, p. 207-238, 1988.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SINHORETTO, Jacqueline. Linchamentos: insegurança e revolta popular. **Revista Brasileira de Segurança Pública, 3 (4)**, p. 72-92, fev-mar, 2009.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito.** [Dissertação] Universidade de São Paulo. São Paulo: 2001. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf>. Acessado em: 17 de Abril de 2015.

LYNCHING AS A WAY OF COLLECTIVE JUSTICE UPON THE OMISSION OF THE LAW

ABSTRACT

The aim of this paper is to understand and analise lynchings in more depth, including the begining from designing the psychic analytically explained by Freud as well as through sociological studies on the social formation and its consequences under the law. This study draws upon the reasons why the lynchings happen and what are the most common things in most cases like the events, the feeling of social insecurity and impunity. Therefore, there was also a research conducted research examining the bias of state action on crime and its effects on cases of lynchings considering to be one of the main manifestations of summary justice, showing the bad quality of the public services disability in maintaining social order, the protection of individuals and an eventual punishments for those who acted violentely. Thus, the average individual tries to rescue the social order using his own hands instead of appealing to the law. Doing justice with their own hands goes against the rights in the Brazilian legislation. Finally, it is noticable that the disorder observed in lynchings is directly linked to insecurity and lack of confidence of society in the country.

Keywords: Lynching. Behavior. State Action. Theory of anomie. psychoanalysis.